

Of. N° 2422/2019 - C.E.

Salvador, 2 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia das Indicações abaixo relacionadas, aprovadas pela Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa:

IND/23.569/2019 - Deputado Capitão Alden - Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tornar crime a conduta de fuga, respaldar e autorizar o uso dos meios necessários para cessar a fuga.

IND/23.580/2019 - Deputado Capitão Alden - Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir como obrigatória no curso de formação de condutores, a disciplina de conduta em abordagem policial e blitz.

IND/23.582/2019 - Deputado Capitão Alden - Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da Lei 9.434/1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para incluir a doação de cabelo e mechas de cabelo para paciente com câncer ou que estejam realizando tratamento de quimioterapia ou radioterapia.

Respeitosamente,

Deputado **NELSON LEAL**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador DAVID ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal  
B R A S I L I A - D F

À COMISSÃO DIRETORA

*Em 25/09/19  
P/C*

---

 PRESIDENTE

 GABINETE  
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN


## INDICAÇÃO Nº

23.569/2019



Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tornar crime a conduta de fuga, respaldar e autorizar o uso de meios necessários para cessar a fuga.

Com amparo no art.139 do Regimento Interno desta Casa, submeto à elevada apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, através da Mesa Diretora, **INDICAÇÃO**, à Câmara dos Deputados e ao Senador Federal, através das suas respectivas Presidências da Mesa Diretora, proposta de alteração da lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tornar crime a conduta de fuga, respaldar e autorizar o uso de meios necessários para cessar a fuga.

## JUSTIFICATIVA

A paz, a estabilidade e a segurança numa cidade, num Estado ou mesmo num país, em grande medida, dependem da capacidade de suas organizações de aplicação da lei em fazer cumprir a legislação nacional garantindo os direitos e exigindo o cumprimento dos deveres da população. Afinal, a capacidade das organizações na aplicação da lei é condição necessária, mas não suficiente, para garantir a paz social.

Não rara as vezes tomamos conhecimento de casos em que envolvem fuga em abordagem policial. Em todo o território nacional, a blitz é usada como forma de promover a fiscalização, a conscientização e também a penalização para motoristas que desrespeitam alguma norma do Código de Trânsito Brasileiro.

Muitas vezes essas fugas ocorrem por razões fúteis, como problemas na documentação ou no veículo. Além disso, a fuga é feita quase sempre em altíssima velocidade, com o motorista ignorando que existem pedestres, ciclistas e outros veículos no caminho.

A abordagem policial é fator primordial no desenvolvimento da atividade das instituições policiais. É preciso que o policial esteja preparado para essas situações e equipado conceitualmente com critérios de ações.

A fiscalização no trânsito não é apenas uma maneira de penalizar o condutor, pelo contrário, é uma forma de proteger os cidadãos, pois determinadas condutas por parte do motorista podem provocar acidentes, especialmente devido à mistura de álcool e condução.

Diariamente as redes sociais são alimentadas com uma variedade de vídeos sobre perseguições policiais realizadas em vários locais do país. Seja pela curiosidade ou pela sensação de adrenalina que os vídeos despertam no internauta sua produção tem aumentado, tanto pelos policiais militares de forma autônoma visando resguardar suas condutas e tentando mostrar à sociedade suas realidades, como pelo cidadão realizando<sup>1</sup>.

A perseguição policial é o momento que, de iniciativa ou por solicitação, policiais militares realizam o acompanhamento de pessoa suspeita ou autora de crime, visando cumprir diligência para averiguação ou prisão. Na definição técnica da Polícia Militar de Minas Gerais “é o procedimento adotado pelas forças policiais para acompanhar visualmente ou seguir um suspeito da prática de um delito, que se encontra em fuga, com objetivo de capturá-lo para adoção das medidas legais cabíveis (Minas Gerais, 2013)<sup>2</sup>”.

A perseguição pode ser a pé ou motorizada, desde que os procedimentos se originem nos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.<sup>3</sup>

A realização da abordagem pessoal é provocada pela fundada suspeita ou pelo flagrante delito, ambos previstos respectivamente nos artigos 244 e 302 do Código de Processo Penal, e pode culminar em uma perseguição policial, como por exemplo, indivíduo que porta ilegalmente arma de fogo de forma oculta e, ao ser avistado pelo policial sob os aspectos fundados de suspeita, empreende fuga ao perceber que será abordado, visando se esquivar da ação policial.

Por haver, então, previsão de medida administrativa no CTB, a aplicação do Código Penal não se aplica. Teoricamente, a conduta do policial seria de anotar a placa do veículo e enviar a notificação de autuação, o que não traz segurança jurídica na atuação policial, tampouco é uma medida capaz de reprimir tal conduta do motorista, punível com as penalidades de multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir, conforme previsto no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>4</sup>.

As abordagens em bloqueios policiais, além de fundamentais para a repressão de crimes como o tráfico de drogas, também se destinam a inibir o tráfego de veículos roubados ou furtados. Contudo, nem todos os cidadãos colaboraram com a atuação das Polícias.

<sup>1</sup><https://jus.com.br/artigos/63188/aspectos-legais-da-perseguicao-policial-e-seus-reflexos-na-execucao-pratica-da-atividade>

<sup>2</sup>idem

<sup>3</sup>ibidem

<sup>4</sup><https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10495/Aspectos-legais-da-perseguicao-policial-e-seus-reflexos-na-execucao-pratica-da-atividade>

Muitos desrespeitam as ordens de parada emanadas da autoridade policial, traspassando os bloqueios viários sem autorização.<sup>5</sup>

O policial militar, ao identificar elementos concretos que apresentem fundadas razões para abordagem de individuo que circula em via pública, ao intervir, pode se deparar com a fuga do suspeito que inicia deslocamento oposto aos agentes da lei, no intuito de não se submeter aos procedimentos legais policiais.<sup>6</sup>

Nesse sentido, devem perseguí-lo para completar o procedimento policial visto que a fuga é uma atitude que denota fundada suspeita e, desde que o policial tenha dada ordem clara de parada para a abordagem, o suspeito, ao fugir, pode se encontrar em flagrante de crime de desobediência.<sup>7</sup>

Obviamente em muitas situações o motivo da fuga opera apenas na mente do individuo, só podendo ser constatado, na maior parte das vezes, após a abordagem do suspeito, impossibilitando, em primeiro momento, que os policiais “adivinhem” a razão da fuga. Em relação às regras de Trânsito, afetas à perseguição motorizada, por óbvio que o perseguido não demonstra nenhum respeito a elas, pois se não deseja ser alcançado pela polícia a última coisa que lhe deterá é uma norma em abstrato proibindo, por exemplo, avançar o sinal vermelho do semáforo.

Para os Policiais, as regras continuam a valer, mas o próprio código de Trânsito trouxe no artigo 29, inciso VII a excludente para que, nos casos específicos e de forma identificada, o policial possa cumprir a lei sem descumprir outra norma, decorrente da lógica de que para alcançar um criminoso que foge, fosse o policial obrigado a parar no semáforo e aguardar o sinal verde, o fugitivo aproveitar-se-ia de tal situação, tornando a perseguição inócuia e esvaziando a obrigação legal de agir do policial.

É importante dizer que a viatura policial, devidamente caracterizada, constitui veículo de emergência que, além da prioridade de passagem, goza de livre circulação, estacionamento e parada, o que significa que podem transitar livremente em qualquer condição ou local que a regra seja a proibição, como por exemplo avançar o sinal vermelho do semáforo.

Porém tal conduta só é amparada pela norma quando os policiais estiverem conduzindo a viatura com os sinais acionados e em situação de urgência. A Resolução do CONTRAN n. 268/08 em seu artigo 1º, § 2º conceitua: Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos

<sup>5</sup>idem

<sup>6</sup>ibidem

<sup>7</sup>Op.cit.



GABINETE  
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

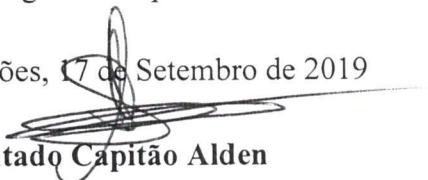
veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

Além disso, a simples excludente na norma não se apresenta como mandamento que autoriza o policial, sob qualquer custo, sobrepor regras de trânsito. Vale dizer que, mesmo incursão no disposto no artigo 29, inciso VII do CTB, os policiais necessitam observar o dever funcional de servir e proteger a sociedade, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo o cumprimento da lei. Portanto, mesmo que lhe seja permitido ultrapassar um sinal vermelho para continuar a perseguir um indivíduo em fuga, deve observar se a conduta não irá provocar danos a terceiros que circulam nas vias públicas e muitas das vezes sequer sabem sobre a ocorrência policial.

Embora as perseguições policiais a infratores tenham ganhado cada vez mais espaço na mídia, estas devem possuir padrões legais a serem seguidos pelos policiais a fim de que não se transformem em um espetáculo eivado de vícios ilegais e de consequências indesejáveis sob a justificativa justiceira de combate ao crime a qualquer custo. Assim, manuais como os editados pela Polícia Militar de Minas Gerais estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos ilustres.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2019

  
Deputado Capitão Alden

A COMISSÃO DIRETORA

Em 30/09/19

PRESIDENTE

GABINETE  
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

23.580/2019

## INDICAÇÃO Nº

Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir como obrigatória, no curso de formação de condutores, a disciplina de conduta em abordagem policial e blitz.

Com amparo no art.139 do Regimento Interno desta Casa, submeto à elevada apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, através da Mesa Diretora, **INDICAÇÃO**, à Câmara dos Deputados e ao Senador Federal, através das suas respectivas Presidências da Mesa Diretora, proposta de alteração da lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir como obrigatória, no curso de formação de condutores, a disciplina de conduta em abordagem policial e blitz.

## JUSTIFICATIVA

Não rara as vezes tomamos conhecimento de casos em que envolvem fuga em abordagem policial. Em todo o território nacional, a blitz é usada como forma de promover a fiscalização, a conscientização e também a penalização para motoristas que desrespeitam alguma norma do Código de Trânsito Brasileiro.

Muitas vezes essas fugas ocorrem por razões fúteis, como problemas na documentação ou no veículo. Além disso, a fuga é feita quase sempre em altíssima velocidade, com o motorista ignorando que existem pedestres, ciclistas e outros veículos no caminho.

A abordagem policial é fator primordial no desenvolvimento da atividade das instituições em prol da sociedade. É preciso que o policial esteja preparado para essas situações e equipado conceitualmente com critérios de ações, pois a fiscalização no trânsito não é apenas uma maneira de penalizar o condutor, pelo contrário, é uma forma de proteger os cidadãos, pois determinadas condutas por parte do motorista podem provocar acidentes, especialmente devido à mistura de álcool e condução.

Diariamente as redes sociais são alimentadas com uma variedade de vídeos sobre perseguições policiais realizadas em vários locais do país. Seja pela curiosidade ou pela sensação de adrenalina que os vídeos despertam no internauta sua produção tem aumentado, tanto pelos policiais militares de forma autônoma visando resguardar suas condutas e tentando mostrar à sociedade suas realidades, como pelo cidadão realizando<sup>1</sup>.

<sup>1</sup><https://jus.com.br/artigos/63188/aspectos-legais-da-perseguicao-policial-e-seus-reflexos-na-execucao-pratica-da-atividade>



GABINETE  
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

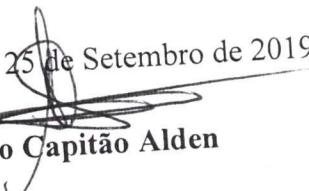
O que acontece, muitas vezes, é que os motoristas têm medo de serem parados em uma blitz, ficam nervosos no momento da abordagem e não sabem de que maneira agir nessa situação, o que contribui para a piora do cenário.

Algumas ações devem ser adotadas pelo poder público, assim, a proposta visa conscientizar os condutores da importância a disciplina de conduta em abordagem policial e blitz, como por exemplo, ao ver uma blitz à frente, diminuir a velocidade, obedecer ao comando da autoridade naquele momento, não fazer movimentos bruscos e manter as mãos em um lugar visível, de preferência na direção, ser respeitoso ao falar com o policial e evitar discussões, dentre outras.

Com este programa curricular nos cursos de formação, espera-se, também, que os condutores possam aprender a lidar com a abordagem policial. A evidência da aplicação destas disciplinas implementa medidas urgentes que possam contribuir para uma nova estratégia no trânsito e nas ações dos órgãos de segurança, criando mecanismos capazes de cuidar principalmente da segurança dos cidadãos e dos agentes.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos ilustres.

Sala das Sessões, 25 de Setembro de 2019

  
Deputado Capitão Alden

À COMISSÃO DIRETORA

Em. 09/10/19  
  
PRESIDENTE

GABINETE  
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

23.582/2019

## **INDICAÇÃO N°**



Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da lei 9.434/1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para incluir a doação de cabelo e mechas de cabelo para paciente com câncer ou que estejam realizando tratamento de quimioterapia ou radioterapia.

Com amparo no art.139 do Regimento Interno desta Casa, submeto à elevada apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, através da Mesa Diretora, **INDICAÇÃO**, à Câmara dos Deputados e ao Senador Federal, através das suas respectivas Presidências da Mesa Diretora, proposta de alteração da lei 9.434/1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para incluir a doação de cabelo e mechas de cabelo para paciente com câncer ou que estejam realizando tratamento de quimioterapia ou radioterapia.

## **JUSTIFICATIVA**

O diagnóstico de câncer não é fácil, paciente e familiares experimentam uma série de sensações ao se deparar com um câncer. Angústia, desespero, tristeza, estresse e até mesmo revolta. Muitas vezes, todas essas variações podem desencadear um quadro mais complicado no momento do tratamento.

Algumas preocupações podem ser amenizadas com ações simples. Entre tantas inquietações que surgem a partir da confirmação do diagnóstico e definição do tratamento, muitas vezes ainda é preciso encarar a perda dos cabelos, que costuma acompanhar a quimioterapia e em alguns casos, a radioterapia.

Ao enfrentar esse processo, é natural que as pessoas, principalmente as mulheres, sintam-se deprimidas, o que influencia negativamente no tratamento. Existem alternativas para lidar com a queda dos fios de cabelo, sendo uma delas a utilização de perucas, uma importante ferramenta para resgatar a autoestima e consequentemente dar força para lutar contra a doença.

Além dos medos mais comuns, com as sequelas do tratamento e um possível retorno da doença, pacientes com câncer precisam lidar com temores financeiros, como a redução da renda familiar ou até mesmo a perda do emprego e conseguir o auxílio-doença na Previdência Social, apesar de ser um direito trabalhista, no Brasil torna-se muito burocrático, assim, o trabalho informal tem sido a saída para garantir a subsistência de algumas famílias que, com atividades empreendedoras, estão conseguindo aumentar ou obter novos rendimentos.

Quando o evento doença acontece na vida da família, é necessário rever sua estrutura e funcionamento para construir um lugar para esta difícil tarefa em suas vidas. Diante deste evento, novas demandas vão surgindo e novas tarefas vão sendo acrescentadas a rotina da família e do paciente.

Muitas mulheres gostariam de utilizar perucas durante o tratamento, porém não têm acesso ao acessório, muitas vezes em função de seu alto custo. Ao mesmo tempo, existe cada vez mais pessoas interessadas em doar as madeixas cortadas para ajudar pacientes oncológicos, mas não sabem como fazer isso.

Atualmente, várias instituições não governamentais trabalham em prol da desta causa, sendo uma delas, com maior destaque, no Estado de São Paulo, o "Instituto Amor em Mechas." tendo como princípio motivador o espírito solidário entre mulheres que estejam dispostas a doar suas mechas, através da doação de perucas para pacientes que perderam seus cabelos por causa da quimioterapia ou alopecia, elevando a autoestima e colaborando no tratamento.

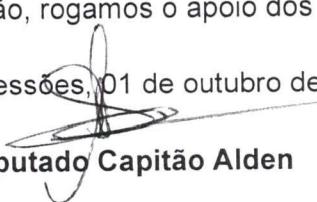
O projeto já atendeu mais de 1.300 famílias. É referência em solidariedade por todo o país. Na Bahia, a campanha 'Ligadas por Fios', lançada pela Secretaria da Segurança Pública, através da Superintendência de Prevenção à Violência (Sprev), tem objetivo de recolher, em doações, partes de cabelos a fim de confeccionar perucas para serem entregues a mulheres e crianças no processo de tratamento da doença.

Essas instituições contam com o apoio de parceiros que produzem as perucas, sem custo, formando uma corrente solidária, que costuma terminar em muitos sorrisos e superação.

Diante da importância do significado desta iniciativa, e por tratar-se de medida de longo alcance social, acreditamos que a inclusão doação de cabelo e mechas de cabelo para paciente com câncer ou que estejam realizando tratamento de quimioterapia ou radioterapia na legislação, contribuirá para superação destas famílias, sendo mais uma forma de incentivo e atuação governamental em prol de uma causa tão nobre e significante.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos ilustres.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019

  
 Deputado Capitão Alden



**SENADO FEDERAL**  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO**

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 772, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.043311/2020-97;
2. PL nº 5542, de 2019 – Documento SIGAD nº 00100.028247/2020-14;
3. PEC nº 65, de 2019 – Documento SIGAD nº 00100.026645/2020-04;
4. PL nº 604, de 2019 – Documento SIGAD nº 00100.059419/2020-00;
5. PL nº 3009, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.043346/2020-26;
6. PL nº 3009, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.028893/2020-81;
7. PL nº 3009, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.031425/2020-94;
8. PL nº 1277, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.057782/2020-82;
9. PL nº 1277, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.055288/2020-83;
10. PEC nº 19, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.043415/2020-00;
11. PEC nº 19, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.045056/2020-17;
12. PEC nº 19, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.043395/2020-19;
13. PEC nº 16, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.045104/2020-77;
14. PL nº 1871, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.057710/2020-35;
15. MPV nº 905, de 2019 – Documento SIGAD nº 00100.045187/2020-02;
16. PL nº 1075, de 2020 – Documento SIGAD nº 00100.054398/2020-28;

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD nº 00100.072601/2020-48;
2. CAE – Documento SIGAD nº 00100.075139/2020-31;
3. CAE – Documento SIGAD nº 00100.077602/2020-89;
4. CAE – Documento SIGAD nº 00100.044950/2020-70;
5. CTCOVID19 – Processo SIGAD nº 00200.009118/2021-80;



6. CAE – Documento SIGAD nº 00100.073270/2020-63;
7. CAE – Documento SIGAD nº 00100.099629/2020-22;
8. CAS – Documento SIGAD nº 00100.099824/2020-52;
9. CCT – Documento SIGAD nº 00100.021294/2020-37;
10. CDH – Documento SIGAD nº 00100.022801/2020-50;
11. CAS – Documento SIGAD nº 00100.040420/2020-52;
12. CAS – Documento SIGAD nº 00100.040399/2020-95;
13. CAS – Documento SIGAD nº 00100.041554/2020-91;
14. CMA – Documento SIGAD nº 00100.064059/2020-50;
15. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.057690/2020-01;
16. CAE – Documento SIGAD nº 00100.051041/2020-98;
17. CI – Documento SIGAD nº 00100.098117/2020-49;
18. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.178491/2019-93;
19. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.066949/2020-04;
20. CAE – Documento SIGAD nº 00100.045251/2020-47;
21. CAS – Documento SIGAD nº 00100.29433/2020-71;
22. CDH – Documento SIGAD nº 00100.029377/2020-74;
23. CAE – Documento SIGAD nº 00100.043365/2020-52;
24. CDH – Documento SIGAD nº 00100.027025/2020-84;
25. CAS – Documento SIGAD nº 00100.017208/2020-91;
26. CAS – Documento SIGAD nº 00100.069567/2020-24;
27. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.057070/2020-63;
28. CAS – Documento SIGAD nº 00100.092422/2020-27;
29. CAE – Documento SIGAD nº 00100.098463/2020-27
30. CAS – Documento SIGAD nº 00100.046933/2020-77;
31. CAE – Documento SIGAD nº 00100.042239/2020-81;
32. CAE – Documento SIGAD nº 00100.009144/2020-55;

Publiquem-se o documento SIGAD nº 00100.013997/2020-91;

Secretaria-Geral da Mesa, 9 de julho de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

